



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002286/2006-27
Recurso nº 369.262 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.693 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 2002
Recorrente MOACYR ARAUJO BACELAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO.

A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

MOACYR ARAUJO BACELLAR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 69) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração fls. 04/07, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 28.220,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 69.088,20.

Segundo o relatório fiscal a autuação decorreu da revisão da DIRT/2002 da qual foi alterado o valor declarado como área de pastagem, de 1.700,0 hectares para 264,0 hectares, recompondo-se os cálculos do imposto. Ainda segundo a descrição dos fatos do auto de infração, a área de pastagem foi recalculada com base nos dados fornecidos pelo próprio Contribuinte na Ficha 06 – Atividade Pecuária, a partir da qual se calculou a área aceita como de pastagem, conforme orientação da Instrução Normativa SRF nº 60/2001 (art. 25).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 10/13 na qual afirmou que, ao preencher a DITR/2002, cometeu equívoco quanto à área utilizada, bem como quanto à quantidade de animais existentes no imóvel rural, e apresentou laudo com o qual comprovaria uma área de pastagem de 850,0 ha. e a existência de 250 animais bovinos e 100 ovinos.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Após analisar a legislação que orienta o cálculo da área a ser admitida como de pastagem, a DRJ concluiu pelo acerto do cálculo feito pela autoridade lançadora com base nos valores informados pelo próprio Contribuinte na DITR/2002. Quanto ao alegado erro no preenchimento da DITR, a DRJ registrou que a sua retificação após o lançamento estaria prejudicada pelo que dispõe o art. 147 da Lei nº 5.172/66 e, ademais, ponderou que o Contribuinte não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os alegados erros da DITR; que o laudo apresentado não se faz acompanhar dos documentos comprobatórios.

O Contribuinte apresentou, em 26/08/08, o recurso de fls. 80/83 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Como não consta dos autos comprovante da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme informado no despacho de fls. 85, considera-se o recurso tempestivo.

Fundamentação

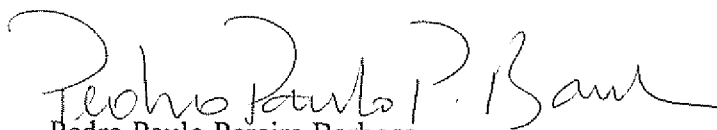
Como se vê, a única matéria em discussão é a definição da área de pastagem e, conseqüentemente, da definição do grau de utilização do imóvel, com repercussão sobre outros parâmetros de apuração do imposto devido.

O contribuinte não contesta os critérios adotados pela Fiscalização, apenas refere-se a erro nos dados informados na DITR quanto ao número de animais e, por conseqüência, quanto à área de pastagem. Mas, como assentou a decisão de primeira instância, os dados sobre a quantidade de animais podem e devem ser comprovados, mormente neste caso em que se alega erro na declaração originalmente apresentada, e o contribuinte não fez tal prova. Um laudo técnico emitido em novembro de 2006 não é o documento hábil para comprovar a quantidade de animais existentes na fazenda em 2002 e, no caso, o Laudo de fls. 14/31 sequer demonstra a fonte de onde extraiu a informação sobre a quantidade de animais.

Não merece reparos, pois, a decisão de primeira instância.

Conclusão:

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa